



VIDA, DIREITO E EXCEÇÃO: SOBRE A ARQUEOLOGIA DOS ESTADOS DE EXCEÇÃO NO PENSAMENTO DE GIORGIO AGAMBEN

Francisco Bruno Pereira Diógenes¹

RESUMO: Este artigo intenciona expor uma reduzida parte da arqueologia dos estados de exceção levada a efeito por Giorgio Agamben no seu livro “Estado de Exceção” [2003]. A pesquisa do autor rastreia as formas jurídicas excepcionais até o mundo Greco-romano, no intuito de apresentar arquétipos das medidas de exceção, tão amplamente usadas no último século que se passou, tanto por governos ditos ditatoriais, quanto por democracias pretensamente isentas de formas autoritárias de poder. O pensamento de Agamben, fortemente marcado pela presença de Michel Foucault, segue e continua declaradamente o projeto biopolítico desse último filósofo, direcionando-o, contudo, para o horizonte das teorias da soberania oriundas do pensamento de tantos outros pensadores, dentre os quais se destacam Walter Benjamin e Carl Schmitt. O presente texto intenta, desse modo, permitir uma ampla compreensão, a partir das pesquisas de Agamben, dos fenômenos totalitários novecentistas, bem como das práticas político-governamentais levadas a cabo no interior das mais desenvolvidas democracias ocidentais.

Palavras-chave: Vida. Direito. Exceção. Biopolítica. Democracias.

LIFE, LAW AND EXCEPTION: ABOUT THE ARCHAEOLOGY OF STATES OF EXCEPTION IN THOUGHT OF GIORGIO AGAMBEN

ABSTRACT: The aim of this paper is to expound a small part of the archaeology of the states of exception, carried out by Giorgio Agamben in his book “State of Exception” [2003]. In his research, the author tracks down the judicial forms of exception as far back as the Greco-Roman world, with the intention of presenting archetypes of the measures of exception. Such measures were extensively used during the last past century both by totalitarian governments and by democratic systems allegedly exempt from authoritarian forms of power. Agamben's thought, strongly marked by the influence of Michel Foucault, follows and openly carries on Foucault's bio-political project. Nevertheless, Agamben directs this project to the scope of sovereignty theories arising from the ideas of a variety of other thinkers, among whom Walter Benjamin and Carl Schmitt are two of the most significant. Thereby, departing from Agamben's research, the present paper aims to allow for a

¹Doutorando em Filosofia na Universidade Federal do Ceará – UFC. E-mail: diogenes.bruno@yahoo.com

broad understanding of the nineteenth century totalitarian phenomena, as well as of the political governmental practices performed within the most well-developed Western democracies.

Keywords: Life. Law. Exception. Biopolitic. Democracy.

INTRODUÇÃO

O presente artigo, no rastro do pensamento político de Giorgio Agamben, filósofo italiano contemporâneo, pretende discorrer sobre categorias que apontam para uma questão atualmente bastante profícua no âmbito da filosofia política contemporânea, a qual diz respeito, a saber, ao tema da *exceção como técnica política de governo*. Utilizados, em maior ou menor medida, desde meados do século XVIII, tanto por governos ditatoriais quanto por nações constituídas por um Estado Democrático de Direito, os decretos de exceção passaram, a partir da primeira metade do século XX – haja vista o contexto histórico-problemático que se desenvolveu desde o fim da Primeira Grande Guerra –, a ocupar lugar importante na reflexão jus-político-filosófica ocidental².

Nesse ínterim, a exceção pode ser rastreada, por exemplo, tanto nas experiências totalitárias do nazi-fascismo – as quais, como nunca nas histórias de seus países, abusaram das medidas excepcionais –, quanto, também, nas democracias contemporâneas – especialmente pelos decretos com força-de-lei e atos de governo que apontam para a suspensão de direitos individuais. Desse modo, frente aos eminentes perigos aos ordenamentos e às sociedades democrático-capitalistas, deve-se compreender a exceção, segundo Agamben, como absolutamente essencial à manutenção do poder jurídico-político no Ocidente. (AGAMBEN, 2005, p. 24-38)

Nesse sentido, os chamados *estados de exceção*, na leitura do nosso filósofo, configuram uma realidade pujante e, portanto, paradigmática para a compreensão de uma série de práticas político-governamentais justificadas, em princípio, por situações específicas, mas utilizadas, cada vez mais, é preciso dizer, como regra.

²Como exemplo especial, tem-se o debate entre Walter Benjamin e Carl Schmitt no início do século XX, retomado por Agamben para a exposição da sua arqueologia dos estados de exceção levada a cabo em *Estado de exceção* [2003].

Entretanto, esta condição diz respeito, na realidade, segundo o autor, não apenas à frequência do uso técnico em questão, mas, principalmente, ao seu caráter necessário e eminente, o que determina, justamente, em uma palavra, o seu *status* de paradigma³. E quando a exceção se torna regra, diz Agamben, abre-se espaço para a emergência do que chamou de *vida nua*, isto é, a vida humana exposta ao constante risco da vulnerabilidade natural, produto das intervenções e da própria lógica do poder soberano que, na verdade a investe a todo instante e a determina desde a origem.

Vida nua é, precisamente, a forma de vida que interessa ao poder político-governamental surgido – segundo um pensador que marca forte presença nas pesquisas de Agamben, a saber, Michel Foucault – no século XVII e que – de acordo com a tese do filósofo francês – transformou a política em biopolítica, isto é, uma política que passou a ter como tema central dos seus investimentos a noção de *vida*. Semelhante característica fundamental ao governo dos homens, Agamben remonta, contudo, de modo particularmente fundamental, ao berço da política ocidental, rastreando-a até o mundo Greco-romano.

Sobre a concepção de biopolítica deve-se, antes de mais, sublinhar que, embora o termo remonte à primeira metade do século XX, sob diferentes perspectivas, em abordagens organicistas, antropológicas e naturalistas acerca do Estado, da sociedade e da política, (Cf. ESPOSITO, 2010, p. 44-46) a compreensão que prevalece atualmente surge com Foucault, na década de 1970. Segundo o filósofo francês, partir de meados do século XVII, o poder político-governamental conheceu mudança radical. Se, antes, o modelo que chamou de *soberania* se exercia efetivamente apenas mediante diversas formas de usurpação da vida – o confisco de riquezas, a punição pela rebeldia, o conclave para a guerra em proteção ao sangue etc. –, nos séculos que se seguiram surgiram saberes e práticas que visavam justamente o oposto. Tratava-se, essencialmente, então, de gerir a vida, de produzir forças, de fazê-las prosperar – através de práticas disciplinadoras do corpo, em espaços como escolas, exércitos e fábricas, e saberes como a

³ Com Agamben, pode-se definir o movimento de um paradigma – do grego, *parádeigma*, “aquilo que está ao lado” – como a exposição de um *análogon*, um exemplo, elemento essencial, embora obscuro, sempre presente e atuante na história. (Cf. AGAMBEN, 2008c, p. 19-21)

demografia e as estatísticas de saúde pública –, configurando o que chamou de biopoder. (Cf. FOUCAULT, 2005, p. 286-287)

Agamben retoma o projeto foucaultiano, aprofundando-o e direcionando-o para contextos mais arcaicos em relação aos analisados pelo francês, reconhecendo, inclusive, que o modelo da soberania deve ser visto no mesmo horizonte que o da biopolítica, em um mesmo pano de fundo, já que esta última é, inclusive, produção e consequência fundamental do modelo historicamente anterior. (Cf. AGAMBEN, 2002, p. 9-20) O conceito de vida nua (*nuda vita*) provém, entretanto, também da correspondência de Agamben com o pensamento de outro autor, qual seja, Walter Benjamin: é a tradução italiana da noção benjaminiana de *blosse Leben* (“mera vida”), que aparece ao final de “Crítica da violência, crítica do poder” [1921]. (Cf. AGAMBEN, 2002, p 72-73)

Finalmente, pode-se dizer que a arqueologia levada a efeito por Agamben busca uma *arché*, isto é, uma origem. Contudo, não quer o arqueólogo eleger hipóteses para a compreensão de um passado histórico original, pressuposto no tempo, como se isto mostrasse uma verdade histórica a ser seguida, ou uma imagem essencial a qual se deve remeter e para a qual se deva talvez até voltar. “Origem” deve ser compreendida, aqui, como “emergência” de um dado elemento em um dado momento histórico, a qual não se dá nem em uma relação de sincronia nem de diacronia com o tempo histórico, mas no que há e emerge entre estes dois pontos de vista. Nesta perspectiva, a *arché* não pode ser pensada como um dado cronológico, antes, como uma força operante na história, que como tal servirá de paradigma para a compreensão do presente. Assim, em não se tratando da busca pela origem essencial, mas por um ponto original de insurgência, a arqueologia ocupa o lugar de via de acesso ao presente e o paradigma representa o exemplo necessário para entendê-lo. Dessa feita, é por isso que ao método de Agamben se pode chamar arqueológico e paradigmático. (Cf. AGAMBEN, 2008c, p. 110)

A EXCEÇÃO, O SOLSTÍCIO DO DIREITO

No seguimento da análise filosófica agambeninana dos estados de exceção, a sua arqueologia encontra como exemplo de manifestação paradigmática, um instituto jurídico do direito romano, o *iustitium*, o qual (como *solstitium*, “solstício”)

significa, literalmente, “interrupção, suspensão do direito”. Para o autor, ele representa uma espécie de arquétipo do estado de exceção que, servindo de modelo em miniatura, ajuda a resolver as aporias que as teorias modernas do estado de exceção não conseguiram solucionar.

O *iustitium* era proclamado quando do reconhecimento de uma emergência em Roma, ou seja, uma guerra externa, uma insurreição ou uma guerra civil, a partir das quais se declarava situação de *tumultus*. O procedimento para essa declaração, por sua vez, era a convocação de um *senatus consultum ultimum*: trata-se de uma consulta ao Senado romano, da qual a especificidade é o seu caráter “último”, ou seja, mais extremo (*ultimum* vem do advérbio *uls*, que significa “além”). (Cf. AGAMBEN, 2005, p. 73) Emitido pelo Senado, através dele pedia-se aos cônsules que tomassem qualquer medida que fosse necessária à salvaguarda do Estado. Em alguns casos, era endereçado até mesmo aos membros de níveis sociais respectivamente mais abaixo, ou seja, pretores, tribunos da plebe e, por fim, a cada cidadão. (Cf. AGAMBEN, 2005, p. 67-68) “Implicava, pois, uma suspensão não apenas da administração da justiça, mas do direito enquanto tal” (AGAMBEN, 2005, p. 68). Em vista disso, o *senatus consultum ultimum* e o *iustitium* marcam uma zona em relação à qual não é possível ir além e, desse modo, segundo Agamben, significam o limite do próprio ordenamento social romano.

Por constituir uma interrupção e suspensão da ordem jurídica, o *iustitium* não pode ser interpretado como a instituição de um novo poder a algum magistrado, com um *imperium* mais amplo, ou seja, não pode ser comparado a algo como uma ditadura. Esclarece Agamben que o ditador, em Roma, era uma figura específica de magistrado, escolhida pelos cônsules e amparada por uma lei que determinava seus objetivos, pondo limites às suas ações. No *iustitium*, ao contrário, não se trata da criação de nenhuma nova magistratura e atribuição de um *imperium* ditatorial, mas da suspensão das leis que delimitavam esse poder.

A partir desse contexto, com a mesma perspectiva pode-se, na visão do autor, compreender os estados de exceção modernos e contemporâneos. Aquilo que, por exemplo, viveram a Alemanha e a Itália na primeira metade do século XX sob os totalitarismos de figuras como Hitler e Mussolini não foi, a rigor, uma ditadura, mas uma indeterminação dentro do horizonte jurídico-político, pois estes líderes foram legalmente investidos de poder: foram nomeados, o primeiro, chanceler pelo

presidente do *Reich*, e o segundo, chefe de governo pelo rei italiano. O que ocorreu em ambos os casos, na realidade, foi a existência do que se denominou “Estado dual”, consistindo na subsistência das constituições vigentes (Constituição de Weimar e Constituição Albertina, respectivamente) ao lado (ou seja, paradigmaticamente) de outra estrutura não formalizada juridicamente, mas amparada, contudo, pelo estado de exceção previsto pelas próprias constituições (Cf. AGAMBEN, 2005, p. 74-76).

Compreender o estado de exceção como ditadura, inscrevê-lo na tradição da ditadura romana e não sob o horizonte da suspensão total promovida pelo *iustitium* foi, segundo Agamben, o erro de Carl Schmitt, filósofo e jurista alemão que aderiu ao nacional-socialismo, no seu escrito “A Ditadura”⁴. Neste artigo, o estado de exceção é classificado pelo seu autor como “ditadura soberana”. Um erro, entretanto, interessado, tendo em vista que o paradigma da plenitude de poderes, do poder ditatorial, concebido pelo direito romano gozava de muito mais prestígio intelectual e político do que o paradigma obscuro e mal compreendido do vazio e da interrupção do direito referente ao *iustitium* (Cf. AGAMBEN, 2005, p. 74-76). Isto é, Schmitt, que, notadamente, em sua obra, tratou de teorizar e justificar o nazismo (Cf. AGAMBEN, 2002, p. 173-186), não poderia fazê-lo a partir de semelhante horizonte aporético.

É preciso dizer que desde a Antiguidade a compreensão do instituto em questão impõe trabalho aos estudiosos, de Tito Lívio, passando por Cícero, até autores modernos como Mommsen e Nissen, ambos do século XIX. Nesse horizonte, todo o esforço dá-se na questão central de pensar a natureza dos atos cometidos durante a suspensão do direito, já que toda determinação jurídica está, então, desativada: se são atos transgressivos, ou seja, se contrariam as leis e por isso são passíveis de punição, se são atos executivos e agem assim de acordo com alguma deliberação legal, ou se são legislativos, mediante os quais se formam conteúdos positivos que criam leis. Nesse ponto, comenta Agamben que:

O *iustitium* parece questionar a própria consistência do espaço público; porém, de modo inverso, a do espaço privado também é imediatamente neutralizada. Essa paradoxal coincidência do privado e do público, do *ius civile* e do *imperium* e, em último caso, do jurídico e do não-jurídico, trai, na realidade, a dificuldade ou a impossibilidade de pensar um problema essencial: o da natureza dos atos cometidos durante o *iustitium*. O que é

⁴ Sem publicação no Brasil.

uma prática humana integralmente entregue a um vazio jurídico? [...] Caso se quisesse, a qualquer preço, dar um nome a uma ação realizada em condições de anomia, seria possível dizer que aquele que age durante o *iustitium* não executa nem transgride, mas *inexecuta* o direito. Nesse sentido, suas ações são meros fatos cuja apreciação, uma vez caduco o *iustitium*, não são absolutamente passíveis de decisão e a definição de sua natureza – executiva ou transgressiva e, no limite, humana, bestial ou divina – está fora do âmbito do direito (AGAMBEN, 2005, p. 76-78).

Com o fim da República, o termo *iustitium* compreendido como suspensão do direito para o controle de um tumulto desaparece. Em seu lugar, passou-se a entendê-lo como “luto público” em decorrência da morte do soberano ou parente próximo a ele. Segundo Agamben, os romanistas e historiadores do direito não conseguiram explicar essa evolução semântica por compreendê-la fora do contexto político, como se o luto já estivesse presente em toda anomia. De outra parte, para alguns autores, legando-o à esfera da psicologia, o luto público decorria da possibilidade do “terror anômico”, do medo do *chaos* constitutivo de toda sociedade, neutralizando-se, assim, sua especificidade jurídica. Porém, na perspectiva agambeniana, é somente fazendo o *iustitium* decorrer do tumulto que se segue à morte do soberano, como resposta natural às sedições e revoltas consequentes a ele, que torna-se compreensível a correspondência entre anomia e luto – como se o soberano, ao concentrar todos os poderes excepcionais em sua pessoa, tornasse-se um *iustitium* vivo e, ao morrer, liberasse imediatamente sua anomia constitutiva e provocasse tumultos anômicos pela cidade. Desse modo, o elo entre *iustitium* e *tumultus* conserva-se, mas este último coincide com a morte do soberano, enquanto aquele (a suspensão do direito) passa a ser parte integrante da cerimônia fúnebre (Cf. AGAMBEN, 2005, p. 104-106)

Se é verdade que o *iustitium* pode ser considerado um arquétipo do estado de exceção, há uma teoria que pode ser considerada, por sua vez, segundo Agamben, também um arquétipo das modernas teorias da soberania. Trata-se da teoria do soberano como “lei viva” (*nomos empsychos*), elaborada por neopitagóricos (séc. I e II a.C.) como Diotogene, a qual enuncia, no seu tratado sobre a soberania, a fórmula *basileus nomos empsychos* (“o soberano é lei viva”). O soberano, assim concebido, é posto como o mais justo e a causa da justiça e da legitimidade: é como um deus entre os homens, explica Diotogene. Ele não é, portanto, obrigado pela lei, cuja vida (a vida da lei) coincide nele mesmo como anomia, ou, em outras palavras, enquanto

o soberano se identifica com a lei, põe-se em relação com ela mesma e fundamenta a ordem jurídica mediante um poder anômico.

Essa teoria constitui, segundo Agamben, a primeira tentativa de afirmar a anomia do soberano vinculada à ordem jurídica, e a sua fórmula marca o nexos entre o fora e o dentro da lei que caracteriza o estado de exceção. Se o que se encontra no soberano, portanto, não é apenas anomia, mas também *nomos*, ambos indistintos na pessoa do soberano, quando da sua morte se segue um luto é porque fora cortado o nexos entre a vida (da pessoa do soberano) e a lei e deixado a ameaça de uma anarquia geral na cidade. Por isso, a anarquia deve ser controlada mediante a transformação do estado de exceção em luto público e o luto, por sua vez, em *iustitium*. (Cf. AGAMBEN, 2005, p. 106-107) Acerca disso, comenta Agamben:

À indiscernibilidade de *nomos* e anomia no corpo vivo do soberano corresponde a indiscernibilidade entre estado de exceção e luto público na cidade. Antes de assumir a forma moderna de uma decisão sobre a emergência, a relação entre soberania e estado de exceção apresenta-se sob a forma de uma identidade entre soberania e anomia. O soberano, enquanto lei viva, é intimamente *anomos*. Também aqui o estado de exceção é a vida – secreta e mais verdadeira – da lei (AGAMBEN, 2005, p. 107).

AUCTORIAS E POTESTAS

Ex auctoritate patrum. Este era o poder que designava o sujeito que podia declarar o estado de exceção romano, o *iustitium*. No caso do Senado, sua função específica não se referia ao *imperium*, o poder de decisão dos magistrados e do povo, nem à *potestas*, o poder de execução das leis sobre coisas e pessoas, mas à *auctoritas*. Com a *auctoritas patrum* (“autoridade paterna”) era, então, mais próprio ao Senado declarar o referido estado do que a um ditador, embora a este correspondesse o poder de uma forma extrema de *auctoritas* – e não o *imperium* de uma magistratura, como é comum designar os ditadores romanos (ou seja, de imperadores) – e, assim, também pudesse fazê-lo.

Auctoritas, contudo, um conceito tão especificamente romano, comenta Agamben, é de difícil tradução, dada sua amplitude, que abarca, além do direito público, também o privado, fazendo depender o seu significado de diferentes contextos. O filósofo italiano segue o rastro filológico do termo e explica que este

deriva do verbo *augeo*, que significa “fazer existir do próprio seio”, “produzir algo a partir de si mesmo”, ou, por outro lado, “aperfeiçoar, acrescentar”. Embora aparentemente diferentes, esses significados coadunam-se, tendo em vista que o mundo greco-romano não conhecia a criação a partir do nada (*ex nihilo*), com todo ato de criação implicando sempre em alguma matéria informe ou ser imperfeito pré-existente, para que se o faça crescer e se aperfeiçoar. (Cf. AGAMBEN, 2005, p. 115-188)

No âmbito do direito privado, quem detém a autoridade é o *auctor*, aquele que confere validade a um ato de alguém que não pode sozinho agir de modo juridicamente válido. São os casos, exemplificados por Agamben, do tutor, que valida o ato do incapaz que lhe é confiado, e do pai, que autoriza o matrimônio do filho ainda não emancipado. Com efeito, é preciso dizer, o que caracteriza este poder do pai e do tutor não é a efetivação de um direito; ele não constitui um poder jurídico. Antes, existe unilateralmente, puro e simples, deriva diretamente da condição de *pater*, sem, contudo, precisa Agamben, implicar uma espécie de exercício voluntário: constitui a simples realização de um poder impessoal na própria pessoa do *auctor*, como se este fosse, também, “lei viva”. “Tudo se passa, então,” explica o autor,

como se, para uma coisa poder existir no direito, fosse necessária uma relação entre dois elementos (ou dois sujeitos): aquele que é munido de *auctoritas* e aquele que toma a iniciativa do ato em sentido estrito. Se os dois elementos ou os dois sujeitos coincidirem, então o ato será perfeito. Se, ao contrário, houver entre eles uma distância ou uma ruptura, será necessário introduzir a *auctoritas* para que o ato seja válido (AGAMBEN, 2005, p. 118).

No direito público, como fora entrevisto, o Senado detinha a autoridade. Entretanto, é difícil definir essa função, já que o Senado não tinha autonomia, podendo apenas homologar as decisões do *imperium* do povo após os comícios populares e agir conjuntamente ao *imperium* do magistrado, não podendo manifestar-se sem ser por este interrogado. O máximo que podia fazer era, quando consultado, “aconselhar” (*consultum*), conselho que não vale de forma absoluta. Pode-se fazer, assim, uma analogia entre o *auctor* do direito privado e a *auctoritas patrum* do direito público (sem que isso signifique, necessariamente, que o povo seja como um menor de idade, que deve ser governado como o fazem os tutores). Em

ambos os casos há uma dualidade essencial que define a ação jurídica perfeita. Com Agamben, pode-se dizer: “*Auctoritas* e *potestas* são claramente distintas e, entretanto, formam juntas um sistema binário”. (AGAMBEN, 2005, p. 120) A *auctoritas* nada tem a ver com a *potestas* nem com o *imperium* dos magistrados e do povo, e a analogia é referente à própria natureza do direito – natureza essa que não origina as ações humanas, mas captura-as em um âmbito ulterior, à medida que deve comunicá-las ao poder jurídico para que este as legitime (Cf. AGAMBEN, 2005, p. 119-121).

O poder de legitimidade da *auctoritas*, que, mediante o *iustitium*, torna cada indivíduo particular detentor de *imperium* e cada cônsule um mero particular, pode, também, agir inversamente, como no caso exemplificado por Agamben:

[...] no ano 211 a.C., ao se aproximar Aníbal, um senatus-consulta ressuscita o *imperium* dos ex-ditadores, cônsules e censores. [...]. No caso extremo – ou seja, aquele que melhor a define, se é verdade que são sempre a exceção e a situação extrema que definem o aspecto mais específico de um instituto jurídico – a *auctoritas* parece agir como *uma força que suspende a potestas onde ela agia e a reativa onde ela não estava mais em vigor*. É um poder que suspende ou reativa o direito, mas não tem vigência formal como direito (AGAMBEN, 2005, p. 121).

Há ainda outros exemplos dentro do direito romano em que a *auctoritas* age suspendendo o direito, dentre os quais se pode, com Agamben, citar o *hostis iudicatio*. Com efeito, se um cidadão romano conspirasse contra ou traísse a República, ele era considerado pelo Senado como *hostis iudicatus*, e sua ameaça o tornaria inimigo público. Não simplesmente *hostis alienígena*, um inimigo estrangeiro, pois este ainda conservaria algum direito, mas, privado de todo estatuto jurídico, podia, a qualquer momento, ter seus bens expropriados e ser condenado à morte. Não todo o ordenamento, mas o direito civil que antes portava era, então, suspenso pela autoridade dos senadores.

Igualmente esclarecedor é o caso do *auctoritas principis*. Nas suas *Res Gestae Divi Augusti* (“Atos do Divino Augusto”), o imperador Augusto, ao final da vida, narra seu governo citando as obras por ele realizadas. Em um fragmento do capítulo 34, reivindica como fundamento constitucional do seu *status* de *princeps* não à *potestas*, que declara compartilhar com os magistrados, mas ao poder da *auctoritas*. Significativo é também que o Senado tenha-lhe dado este nome, já que

“Augusto” deriva do mesmo étimo de *auctor*, ou seja, *augeo*. Mais tarde, ao declarar sua intenção de restaurar a constituição republicana, define-se como *optimi status auctor* e, assim, constitui-se como *auctor* dos direitos endereçados ao povo e ao Senado. Desse modo, compreende-se a autoridade inerente à pessoa viva, o *princeps*, como a efetivação de uma suspensão que legitima e garante a vida política romana. (Cf. AGAMBEN, 2005, p. 122-126) Nessa abertura, ademais, pode-se afirmar da realidade do século XX, com Agamben, que:

Para compreender fenômenos modernos como o *Duce* fascista e o *Führer* nazista, é importante não esquecer sua continuidade com o princípio da *auctoritas principis*. Como já observamos, nem o *Duce* nem o *Führer* representam magistraturas ou cargos públicos constitucionalmente definidos – ainda que Mussolini e Hitler estivessem investidos, respectivamente, do cargo de chefe de governo e do cargo de chanceler do Reich, como Augusto estava investido do *imperium consolare* ou da *potestas tribunicia*. As qualidades de *Duce* e de *Führer* estão ligadas diretamente à pessoa física e pertencem à tradição biopolítica da *auctoritas* e não à tradição jurídica da *potestas*. (AGAMBEN, 2005, p. 127)

De modo geral, a partir do exposto, pode-se compreender o sistema jurídico do Ocidente como uma dupla estrutura ficcionalmente articulada, formada, de um lado, por um elemento normativo e estritamente jurídico e, de outro, um elemento anômico e metajurídico. A esses elementos pode-se corresponder, respectivamente, a *potestas* e a *auctoritas*, com a norma necessitando da autoridade para ser aplicada e a autoridade precisando da norma para validá-la ou suspendê-la. Em uma palavra, o que a dialética entre *auctoritas* e *potestas* exprime é, na realidade, a estreita e recíproca implicação entre direito e vida, no sentido de seu fundamento. Ou seja, esse movimento expressa o poder que, mediante a *auctoritas* ou a decisão – além de aplicar-se à normalidade, também podendo suspender a norma sem neutralizar totalmente o ordenamento jurídico –, refere-se imediatamente à vida, à medida que a funda e é fundado por ela.

O *iustitium* ou o estado de exceção constituem o dispositivo que mantém unidos os dois elementos da máquina jurídico-política, tanto quando do emergir de uma situação extrema quanto quando da configuração de normalidade. Assim, o estado de exceção liga anomia e ordem jurídica por uma ficção que mantém o direito em contato direto com a vida, instituindo um limiar de indistinção entre anomia e *nomos*, entre vida e direito, entre *auctoritas* e *potestas*. Orienta Agamben que,

permanecendo ambos os elementos conceitual, temporal e subjetivamente distintos, como ocorria em Roma entre o Senado e povo, por exemplo, então sua dialética pode funcionar. Quando, com efeito, tendem a se tornar indistintas na pessoa mesma do soberano e constituírem, desse modo, regra, o sistema transforma-se em uma máquina letal, mostrando, ao mesmo tempo, o quão frágil é a morada do direito, desde o início em processo de decomposição (Cf. AGAMBEN, 2005, p. 129-131).

Vê-se definir, desse modo, a complexidade e o significado imediatamente biopolítico do estado de exceção, cuja lógica, inclusive, é preciso dizer, não está de modo algum distante da realidade das democracias contemporâneas. Como bem diz Agamben a respeito do nazi-fascismo: “O termo ‘ditadura’ é totalmente inadequado para explicar o ponto de vista jurídico de tais regimes, assim como, aliás, a estrita oposição democracia/ditadura é enganosa para uma análise dos paradigmas governamentais hoje dominantes” (AGAMBEN, 2005, p. 76).

Além de ter sido criação da tradição democrática, o estado de exceção surge hoje, por exemplo, em uma tendência política absolutamente visível – segundo Agamben, em todas as democracias ocidentais –, a saber, a da substituição do estado de exceção explicitamente declarado pela generalização nunca antes vista do *paradigma da segurança*, usado como técnica cotidiana de governo (Cf. AGAMBEN, 2005, p. 28). Tem-se visto, a partir dos ataques de 11 de setembro de 2001 ao *World Trade Center* e ao Pentágono, a acentuação das medidas de segurança tomadas pelo governo dos Estados Unidos, as quais se baseiam nos mesmos pressupostos, travestidos por suas próprias justificativas, dos decretos totalitários que fizeram a história dos genocídios.

Como exemplo, Agamben cita o *USA Patriot Act*, instituto promulgado pelo Senado estadunidense no dia 26 de outubro daquele ano, que a partir de então permitiu ao Ministro da Justiça manter preso qualquer estrangeiro suspeito de atividades terroristas, qualquer não-cidadão que atente contra a segurança nacional. O ato patriota atua, na realidade, anulando o estatuto jurídico do indivíduo detido, tal como ocorreu com os talibãs capturados no Afeganistão e mandados ao campo de detenção de Guantánamo. Neste espaço sem norma, sem definição jurídica coerente, ao lado da maior democracia do mundo, os presos nem são considerados prisioneiros de guerra, para os quais competiria um tribunal militar, nem muito menos

cidadãos estadunidenses, sujeitos a um processo comum. Apenas “detentos”, e por tempo indeterminado, tal como indeterminada é a sua natureza legal, objetos de pura dominação de fato, com os quais só se podem verdadeiramente comparar os judeus mandados aos campos de concentração e extermínio nazistas. Antes de enviados aos *Lager*, os judeus foram desnacionalizados por exigência do próprio Hitler. Perdiam, assim, sua cidadania e toda identidade jurídica, conservando apenas sua identidade de judeus, para que, desprotegidos juridicamente, pudessem ser, nas famosas palavras do *Führer*, “esmagados como piolhos” (Cf. AGAMBEN, 2005, p. 14-15).

É na perspectiva dessa reivindicação dos poderes soberanos do presidente em uma situação de emergência que se deve considerar a decisão do presidente Bush de referir-se constantemente a si mesmo, após o 11 de setembro de 2001, como o *Commander in chief of the army* [Comandante supremo do exército]. Se, como vimos, tal título implica uma referência imediata ao estado de exceção, Bush está procurando produzir uma situação em que a emergência se torne a regra e em que a própria distinção entre paz e guerra (e entre guerra externa e guerra civil mundial) se torne impossível (AGAMBEN, 2005, p. 38).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A máquina do estado de exceção, que, por uma ficção, tenta unir direito e vida, norma e ação humana, continuou a funcionar ininterruptamente após a Primeira Guerra Mundial, justamente através do nazi-fascismo, e chega ativa ao começo do século XXI. Segundo Agamben, o estado de exceção atingiu, hoje, seu ponto máximo de desdobramento, em amplitude planetária, onde o aspecto normativo do direito pode ser fácil e impunemente eliminado pela violência governamental (o paradigma da segurança que o diga) (Cf. AGAMBEN, 2005, p. 31).

A arqueologia do estado de exceção efetuada por Agamben, é preciso dizer, não intenciona promover a defesa de um retorno ao estado de direito, por meio da crítica do paradigma da exceção. Antes, em questão estão, justamente, os próprios conceitos de “Estado” e de “direito”. O objetivo do autor é justamente mostrar o vazio fundamental que governa o *arcana imperi* (“império arcaico”) do nosso tempo, para tentar deter a máquina biopolítica que nos arrasta à catástrofe de uma guerra civil mundial, pois, se a ficção demonstra o vazio, se não há articulação real, então,

talvez seja possível um contramovimento que tente separar o que fora violenta e artificialmente ligado (direito e vida).

Não que se possa, identificado o vazio, recompor a fratura, como se um feitiço desencantado pudesse nos levar a um estado de harmonia original. A vida já é um produto do direito e este só existe em referência àquela, de modo que só se pode identificá-los e distingui-los se se compreende sua articulação na máquina. A vida, assim como a ética e a política, já foi contaminada pelo direito. Mostrar o vazio, a fratura, a não-relação entre direito e vida apenas abre espaço para uma ação humana pura que corte o nexos entre violência e direito. Semelhante ação, Agamben entende como a única verdadeiramente política. A política do nosso tempo se reduz a instituir um novo poder jurídico ou a negociar com o direito. Dessa feita, afirma o italiano:

E somente a partir do espaço que assim se abre, é que será possível colocar a questão a respeito de um eventual uso do direito após a desativação do dispositivo que, no estado de exceção, o ligava à vida. Teremos então, diante de nós, um direito “puro”, no sentido em que Benjamin fala de língua “pura” e de uma “pura” violência. A uma palavra não coercitiva, que não comanda e não proíbe nada, mas diz apenas ela mesma, corresponderia uma ação como puro meio que mostra só a si mesma, sem relação com um objetivo. E, entre as duas, não um estado original perdido, mas somente o uso e a práxis humana que os poderes do direito e do mito haviam procurado capturar no estado de exceção (AGAMBEN, 2005, p. 133).

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção: Homo sacer II. 1.** [2003] Tradução de Iraci Poletti. São Paulo: Boitempo, 2005.

_____. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I.** [1995] Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002.

_____. **Mezzi senza fine.** Note sulla politica. [1996] Torino: Bollati Boringhieri, 2008a.

_____. **O que resta de Auschwitz.** O arquivo e a testemunha – Homo sacer III. [1998] Tradução de Selvino J. Assman. São Paulo: Boitempo, 2008b.

_____. **Profanações.** Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2007b.

_____. **Signatura rerum.** Sul metodo. [2008] Torino: Bollati Boringhieri, 2008c.

ESPOSITO, Roberto. **Bios:** biopolítica e filosofia. [2004] Tradução de M. Freitas da Costa. Lisboa: Edições 70, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade.** [1975-1976] Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Artigo recebido em: 06/05/2014

Artigo aprovado em: 29/05/2014